



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Institui a Lei **Khetilly Nicole**, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir causa geral de aumento de pena para os crimes dolosos praticados mediante violência ou grave ameaça contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 61-A:

"Art. 61-A. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) quando o crime doloso for praticado mediante violência ou grave ameaça contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecida na forma da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, desde que:

I – o agente conhecia, podia conhecer ou a condição da vítima era objetivamente perceptível pelas circunstâncias do caso concreto; e





II – a condição da vítima tenha contribuído para facilitar a prática, a execução ou a consumação da infração penal, em razão de sua maior vulnerabilidade.

§ 1º Para os fins do inciso I, considera-se objetivamente identificável à condição quando as características, os comportamentos, as formas de comunicação, a utilização de recursos de acessibilidade ou outras circunstâncias do caso concreto tornem razoavelmente identificável a condição da vítima.

§ 2º Na aferição da maior vulnerabilidade prevista no inciso II, o juiz poderá considerar, entre outras circunstâncias do caso concreto, se a condição da vítima:

I – reduziu sua capacidade de compreender o contexto da agressão ou de oferecer resistência;

II – dificultou a comunicação, o pedido de socorro ou a busca de proteção;

III – aumentou sua vulnerabilidade à intimidação, manipulação, coerção ou exploração;

IV – dificultou a identificação do risco ou a adoção de medidas de autoproteção.

§ 3º O aumento de pena previsto neste artigo aplica-se aos crimes dolosos praticados mediante violência ou grave ameaça, salvo quando a condição da vítima constituir elemento do tipo penal, circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena mais específica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

§ 4º A incidência desta causa de aumento dependerá de fundamentação específica acerca da presença dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 27/07/2026 10:06:14.020 - Mesa

PL n.4794/2026





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a proteção penal conferida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante a instituição de causa geral de aumento de pena para os crimes praticados com violência ou grave ameaça quando a vítima for pessoa com TEA.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, bem como no dever do Estado de promover proteção especial às pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Também se harmoniza com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), que reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Embora o ordenamento jurídico assegure ampla proteção às pessoas com deficiência, o Código Penal ainda não prevê uma causa geral de aumento de pena destinada a tutelar, de forma específica, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista quando vítimas de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.

Trata-se de lacuna normativa que merece ser suprida, considerando que muitas pessoas com TEA podem apresentar, em diferentes níveis de suporte, dificuldades de comunicação, interação social,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

compreensão de situações de risco ou reação a agressões, circunstâncias que podem facilitar a ação criminosa e aumentar sua vulnerabilidade.

A necessidade da presente iniciativa legislativa tornou-se ainda mais evidente diante de um recente e estarrecedor episódio ocorrido na região de fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo uma criança brasileira de apenas seis anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que teria sido submetida a sucessivas e brutais agressões físicas praticadas por seu próprio padrasto.

O caso, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, causou profunda indignação e comoção em todo o País. As imagens e os relatos revelaram uma realidade dolorosa: a violência pode atingir de forma ainda mais cruel aqueles que, em razão de sua condição, possuem maiores dificuldades de compreensão, comunicação, defesa ou denúncia.

Trata-se de uma situação que desafia não apenas o sistema de justiça, mas a própria consciência da sociedade brasileira.

Diante da gravidade dos fatos, este Parlamentar, integrante da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados, adotou providências institucionais imediatas junto às autoridades paraguaias, solicitando prioridade absoluta na apuração do caso, a responsabilização dos envolvidos e a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a proteção integral da criança.

Essa atuação reafirma o compromisso desta Casa com a defesa intransigente dos direitos das pessoas com deficiência e evidencia a necessidade de respostas rápidas, firmes e eficazes do Estado diante de crimes dessa natureza.





É importante destacar, contudo, que a presente proposição não nasce para responder exclusivamente a esse lamentável episódio. Infelizmente, situações de violência contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista não constituem fatos isolados.

São ocorrências que, muitas vezes, permanecem invisíveis, subnotificadas ou silenciadas, justamente em razão da vulnerabilidade das vítimas.

O caso apenas lançou luz sobre uma realidade que exige providências permanentes do Poder Público.

Nesse contexto, a proposta busca aperfeiçoar de forma definitiva o sistema penal brasileiro, conferindo maior proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista quando sua condição de vulnerabilidade for conscientemente explorada pelo autor do delito para facilitar a prática de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça.

A proposição foi cuidadosamente estruturada para preservar integralmente os princípios constitucionais da culpabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Por essa razão, a causa de aumento somente incidirá quando ficar demonstrado que o agente conhecia, ou podia conhecer, a condição da vítima e que essa circunstância foi efetivamente relevante para facilitar a prática da infração penal, afastando qualquer hipótese de responsabilização penal objetiva.

Optou-se pela instituição de uma causa geral de aumento de pena, em vez da modificação isolada de diversos tipos penais, por representar solução legislativa mais harmônica, uniforme e compatível com a sistemática do Código Penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Apresentação: 27/07/2026 10:06:14,020 - Mesa

PL n.4794/2026

Dessa forma, a medida poderá alcançar crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, como lesão corporal, roubo, extorsão, estupro, extorsão mediante sequestro, sequestro, cárcere privado e outros delitos de igual natureza.

Mais do que promover um ajuste técnico na legislação penal, esta iniciativa representa uma resposta do Estado brasileiro à dor de famílias que convivem diariamente com o medo da violência.

Representa o reconhecimento de que pessoas com Transtorno do Espectro Autista merecem proteção jurídica compatível com sua condição e que a exploração dessa vulnerabilidade para a prática de crimes constitui circunstância de especial gravidade, que deve receber resposta penal mais severa.

Ao aprovar esta proposição, o Congresso Nacional reafirmará seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, com a proteção das pessoas com deficiência e com a construção de uma sociedade que não tolere qualquer forma de violência dirigida justamente contra aqueles que mais necessitam da proteção do Estado.

Diante da elevada relevância jurídica, social e humanitária da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a unirem esforços para a aprovação da presente proposição, transformando a justa indignação provocada por episódios como esse em uma resposta legislativa concreta, permanente e capaz de proteger inúmeras outras vítimas no futuro.

Sala das Sessões, Julho de 2026.

Deputado GERALDO RESENDE
UNIÃO/MS

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
e-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266726634100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

